



PROCESSO Nº 1178592025-1 - e-processo nº 2025.000234783-4

ACÓRDÃO Nº 278/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIA PARA O
ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) - IMPRECISÃO
QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO
MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, DE OFÍCIO, A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Evidenciada uma descrição genérica do fato infringente, deixando dúvidas quanto à hipótese material de diferencial de alíquota, se caracteriza bens destinados ao ativo fixo ou mercadorias de uso e consumo do estabelecimento, causando incerteza quanto ao fato que se pretendeu autuar. Necessidade de definição da matéria tributável, aspecto que extrapola um vício puramente formal, caracterizando vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento. Contudo, altero de ofício, a decisão monocrática para julgar *nulo por vício material*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001897/2025-92, lavrado em 16 de maio de 2025 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1178592025-1 - e-processo nº 2025.000234783-4

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciada uma descrição genérica do fato infringente, deixando dúvidas quanto à hipótese material de diferencial de alíquota, se caracteriza bens destinados ao ativo fixo ou mercadorias de uso e consumo do estabelecimento, causando incerteza quanto ao fato que se pretendeu autuar. Necessidade de definição da matéria tributável, aspecto que extrapola um vício puramente formal, caracterizando vício material.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de primeira instância, que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001897/2025-92, lavrado em 16 de maio de 2025, em desfavor da empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (FATURAS DE NºS 3022059895; 3022217110) CONSERNENTE Á(S) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. AS IRREGULARIDADES SE



ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETELHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXO AOS AUTOS.A MESMA INFRINGIU O ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO RICMS.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.655.998,76 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos)**, sendo ICMS DIFAL de R\$ 1.103.999,17 (um milhão cento e três mil novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB e multa de R\$ 551.999,59 (quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Documentos instrutórios juntados: Dados do Lançamento das Faturas em aberto; Comprovante de Cientificação – DTe do Auto de Infração (fls. 26 a 76).

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 26/5/2025, a Impugnante, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- 1- A Impugnante se dedica, essencialmente, ao fornecimento de aerogeradores o que envolve todo o processo de industrialização, montagem, instalação dos equipamentos a serem comercializados em perfeitas condições de funcionamento em Parques Eólicos.
- 2- A Impugnante adquire insumos que são destinados à montagem industrial dos referidos aerogeradores de fornecedores situados em outros Estados.
- 3- A Impugnante dedica-se precipuamente ao fornecimento de aerogeradores por meio de projetos que envolvem todo o processo de industrialização, montagem, instalação e subsequente manutenção dos equipamentos a serem entregues em perfeitas condições de funcionamento em parques eólicos.
- 4- Dentro do escopo relativo ao fornecimento das mercadorias – aerogeradores – estão inseridas as prestações necessárias para que esse fornecimento se efetive na prática, e cujas atividades se revelam meramente acessórias à comercialização desses equipamentos.
- 5- A nulidade do presente auto de infração também se justifica diante da carente forma pela qual a d. Autoridade Fiscal imputa como devedores solidários os administradores da Impugnante – Srs. Felipe Augusto Souza Ferres e Eduardo Fernandes Nogueira.
- 6- Houve um primeiro auto de infração cuja acusação havia sido de Falta de Recolhimento do ICMS-Fronteira e que foi anulado, e um segundo auto de infração de Falta de Recolhimento do ICMS Difal que foi anulado porque o dispositivo infringido foi unicamente o art. 106 que dispõe sobre os prazos de recolhimento do imposto.
- 7- O primeiro Auto de Infração lavrado (AI nº 93300008.09.00000830/2021-07), promoveu idêntica cobrança à Impugnante, mas sob a perspectiva do ICMS-Fronteira, a qual foi decretado nulo por vício material.



- 8- Da leitura da Nota Explicativa constante do Auto de Infração ora contestado em conjunto com o suposto dispositivo legal infringido, não é possível aferir qual a infração cometida pela Impugnante:
- 9- Nesse sentido, sob qual fundamento a Impugnante é devedora do ICMS-DIFAL? Os itens objeto das operações autuadas foram supostamente destinados ao ativo imobilizado? Foram supostamente utilizados como materiais de uso e consumo do estabelecimento? Caso seja afirmativa essa última resposta, qual o contexto do emprego desses itens como bens instrumentais do estabelecimento?
- 10- Em que pese seja respeitável a tentativa da d. Autoridade Fiscal em sanear o vício incorrido na fiscalização anterior, não há como afastar que inequivocamente recaiu na vedação imposta pelo art. 146 do CTN.
- 11- Nos casos em que o estabelecimento efetivamente adquiriu materiais de uso e consumo, notas fiscais nºs 1593, 17717, 1147, 17500 e 1171, foi promovido o recolhimento do ICMS-DIFAL, conforme comprovantes que instruem a presente impugnação.**

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade por vício formal* da exigência fiscal (fls. 2223/2228), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade do lançamento. In casu, não constam nos documentos apresentados pela Fiscalização a devida segregação entre as mercadorias destinadas ao uso/consumo, e aquelas que foram incorporadas ao ativo fixo.

- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 15/4/2026 (fls. 2236) da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001897/2025-925, em face da empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Consoante observado pelo Julgador da primeira instância, o presente auto de infração decorreu da nulidade, por vício formal de outro auto de infração precedente, conforme atesta a decisão monocrática e o Acórdão Nº 047/2025 TRIBUNAL PLENO anexado às folhas 4 a 21 dos autos, cuja ementa e razões de decidir transcrevo:

“PROCESSO Nº 2076482022-2 – e-processo nº 2022.000400671-2

ACÓRDÃO Nº 047/2025 TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INDICAÇÃO IMPRECISA DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO FEITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Imprecisão na descrição dos fatos e na norma legal infringida acarretou a nulidade do auto de infração por vício formal. Tratando-se de nulidade por vício formal há a possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

VOTO [...]

De fato, não há reparos a fazer quanto à decisão da instância prima em face da forma genérica com que foi descrita a infração, e apontado o dispositivo infringido, o que pode ter gerado incompreensão ao sujeito passivo dos fatos que lhe foram imputados.

Com efeito, a denúncia formulada na inicial foi de Falta de Recolhimento do ICMS, sendo descrito, em nota explicativa, Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquota, não havendo indicação se se tratavam de operações com mercadorias são destinadas ao consumo, ou ao ativo fixo, ou mesmo sujeitas a alguma forma de antecipação do imposto, em que pese ter sido consignado Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquota.

Além disso, a indicação genérica do art. 106 do RICMS/PB, que trata dos prazos de recolhimento do imposto, não particulariza o caso a que se refere a falta de recolhimento, nem há designação de qualquer dispositivo que fundamente a ocorrência de fato gerador do ICMS.”

Ao analisar a questão, o julgador monocrático observou que, inobstante a recomendação dada no Acórdão 047/2025 do Tribunal Pleno, a autoridade lançadora



não fez uma separação precisa entre os fatos geradores de mercadorias para uso e consumo e ativo fixo do estabelecimento, nos precisos termos em seguida transcritos:

“Em suma, no auto de infração em exame, permanece o vício de natureza formal, porquanto nele se fez constar que as mercadorias foram destinadas ao uso/consumo e ativo fixo, sendo que, conforme recorrido na instância prima e ratificado na segunda instância de julgamento desta Secretaria quando da apreciação do auto de infração precedente que fora anulado, no presente auto de infração não foram indicadas quais mercadorias destinaram-se ao uso/consumo da empresa e quais mercadorias foram empregadas no ativo fixo do estabelecimento (sendo que no decurso da descrição da infração a Fiscalização esclarece que há mercadorias que foram destinadas ao uso/consumo e itens destinados ao ativo fixo).”

A propósito, a necessidade da distinção dessas acusações se faz presente inclusive no elenco de hipóteses acusatórias, disponibilizado no sistema ATF-Sefaz, não podendo ser reunidas em uma única acusação, a saber: (...)”

Importa consignar que foi destacado em nota explicativa que “O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (FATURAS EM ABERTO DE NºS 3022059895; 3022217110) CONSERNENTE À(S) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO”.

Ao revisitar a matéria probatória, percebe-se que foram elencadas faturas de fronteira de nº 3022059895 e 3022217110, cuja acusação é genérica, porque fora descrito se tratar de materiais de uso e consumo e bens do ativo fixo do estabelecimento, contudo, sem individualizar cada conduta por meio de um levantamento específico.

Importante consignar que esse é o terceiro auto de infração lavrado contra o mesmo contribuinte, sob os mesmos fatos geradores, conforme destaco em tabela abaixo, sendo o primeiro deles julgado **nulo por vício material**, conforme o Acórdão nº 0417/2022, fato lembrado pela defesa administrativa do contribuinte na primeira instância, citando nela o primeiro Auto de Infração lavrado (AI nº 93300008.09.00000830/2021-07).

Situação do Julgamento	Nº do auto de infração	Data de Lavratura	Fato Gerador	Total do Crédito Tributário
Acórdão nº 0417/2022 (nulo por vício material)	93300008.09.00000830/2021-07	26/05/2021	FATURAS EM ABERTO SOB NºS 3022059895; 3022217110	1.655.998,76
Acórdão nº 047/2025 (nulo por vício formal)	93300008.09.00003642/2022-11	18/10/2022	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AO PERÍODO DE	1.655.998,76



			01/03/2021 A 30/04/202	
Em julgamento	93300008.09.00001897/2025-92	16/05/2025	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA FATURAS DE NºS 3022059895; 3022217110	1.655.998,76

É preciso, pela importância para o deslinde da causa, rememorar as razões de decidir daquele julgamento, conforme segue na ementa abaixo transcrita:

PROCESSO Nº 0734932021-3 - e-processo nº 2021.000077160-8
ACÓRDÃO Nº 0417/2022 TRIBUNAL PLENO
Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Diante dessa reiterada lavratura de autos de infração sob os mesmos fatos geradores, entendo que ao caso deva ser dada solução jurídica diversa, e na linha do entendimento do Conselheiro Sidney Watson, que tratou de analisar essas faturas no passado recente, entendo que o vício material, então encontrado por ele, até agora não foi resolvido. Isso se deve porque ao acusar, é preciso que se fixe o crédito tributário em fatos geradores de mercadorias destinadas ao uso e consumo e/ou em mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Endossa esse entendimento, o fato de o contribuinte também afirmar em primeira instância que fez o recolhimento do ICMS-DIFAL das mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, **notas fiscais nºs 1593, 17717, 1147, 17500 e 1171**, fatos que não foram devidamente esclarecidos, já que o julgador monocrático entendeu existir um vício formal no auto de infração.

Como relatado, a descrição da infração deixa dúvidas ao citar as duas modalidades de DIFAL e não foram trazidos levantamentos fiscais específicos nesse sentido. Como se sabe, as duas materialidades de DIFAL têm consequências jurídicas



diversas, pois somente dão direito ao crédito fiscal, por exemplo, as mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Na sentença, **o julgador propõe a separação das materialidades**, todavia, entende que essa inovação possa ser considerada um vício formal.

Com todo respeito ao entendimento da r. Sentença, mas no presente auto de infração em julgamento existe a necessidade de definição da matéria tributável e esse aspecto vai além de um simples vício formal, por ser um verdadeiro erro de direito, conforme decidido no Acórdão 0417/2022.

No caso vertente, reiteradamente autuado, existem somente a descrição de faturas e números de notas fiscais, sem aprofundar a análise dos produtos adquiridos, quando essa necessidade decorre dos dois julgamentos anteriores dessa Casa, que anularam os autos de infração lavrados sobre os mesmos fatos geradores em julgamento.

Para que não restem dúvidas, a matéria exigiria a lavratura de um auto de infração específico, no qual fosse possível inovar na materialidade do fato gerador, verificando em cada nota fiscal o que se trata de material de uso e consumo, excluindo-se aquilo que eventualmente tenha sido pago pelo contribuinte, e quais bens se enquadram no ativo fixo do estabelecimento.

Sem essas providências, não há elementos suficientes para garantir a certeza do crédito tributário, o que implica uma nulidade por vício material, podendo ser sanada por auto de infração específico dentro do prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento. Contudo, altero de ofício, a decisão monocrática para julgar *nulo por vício material*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001897/2025-92, lavrado em 16 de maio de 2025 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 3 de julho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator